



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0021145-42.2010.815.0011— 2ª Vara Cível de Campina Grande

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

AGRAVANTE: Federal Seguros S/A

ADVOGADO : Hermano Gadelha de Sá, Leidoson Flamarion Torres Matos.

AGRAVADO: Águia Cordeiro da Silva e outros.

ADVOGADO: Carlos Roberto Scoz Junior

AGRAVO INTERNO — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA — RECURSO APELATÓRIO NÃO CONHECIDO POR FALTA DE PREPARO — PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA — PESSOA JURÍDICA — ALEGAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL — AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE — ENTENDIMENTO PACÍFICO — DESPROVIMENTO DO RECURSO.

— *"A pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que à pessoa jurídica é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira - mesmo se em regime de liquidação extrajudicial ou falência -, não havendo falar em presunção de miserabilidade. Precedentes"* (AgRg AREsp 570.332/DF, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, 21/10/2014, DJe 14/11/2014)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos antes identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno**, nos termos do voto relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno (fls.1199/1211) interposto pela Federal Seguros, em face de decisão monocrática proferida às fls.1194/1195, que negou seguimento ao recurso apelarório, ante o reconhecimento da deserção, procedendo-se ao desentranhamento dos embargos declaratórios.

Irresignada, a agravante suscitou sua condição de miserabilidade em que se encontra, restando devidamente comprovada nos autos, quando da prova da condição econômica que culminou na abertura de processo de liquidação extrajudicial em razão da existência de um deficit em suas finanças de valor superior a R\$ 47 bilhões de reais. Desta feita, requer o regular

processamento do apelo.

É o relatório.

Voto.

Para Daniel Amorim Assumpção Neves, em se tratando de agravo interno, o agravante deve demonstrar, claramente, que a decisão monocrática foi lançada em desacordo com o art. 557 do Código de Processo Civil e que, por isso, a matéria processual e/ou de direito material, deve se submeter ao crivo do colegiado. Observe-se:

Sendo o agravo interno o recurso cabível da decisão monocrática, o agravante deverá impugnar as razões que levaram o relator a decidir pelo julgamento solitário, sendo que essas razões deverão estar tipificadas no artigo 557 do Código de Processo Civil, sob pena de evidente nulidade da decisão. Assim, se o agravante pretender a reforma da decisão monocrática pelo órgão colegiado, necessariamente deverá dominar as hipóteses de cabimento de julgamento monocrático, justamente para demonstrar que nenhuma das situações previstas no artigo legal em comentário se verificou no caso concreto.

Fundamentando o juiz que o recurso foi protocolado intempestivamente, a parte prejudicada com a decisão em seu agravo interno procurará demonstrar que o prazo foi rigorosamente cumprido, sendo equivocada a contagem feita pelo relator. Nada deverá alegar no que tange ao mérito do próprio recurso tido como intempestivo, já que essa discussão ampliaria de forma totalmente indevida o objeto do agravo interno, que tem como objeto exclusivamente a opção do relator em julgar de forma monocrática. O mesmo ocorre com qualquer outra fundamentação utilizada pelo relator, sendo, portanto, o objeto do agravo interno o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, mas de maneira negativa (o recorrente deve demonstrar não ser aplicável à espécie tal dispositivo legal).

Neste cenário, cumpre a este relator demonstrar aos demais membros deste respeitoso colegiado, que a **decisão agravada foi posta em conformidade com as regras esculpidas no art. 557 do Código de Processo Civil** e que, por seus próprios fundamentos, deve ser integralmente mantida. Confira-se:

“A Federal Seguros requereu a intimação dos apelados para tomarem conhecimento de sua liquidação extrajudicial e, por conseguinte, que fosse proferida a extinção do feito, em face da impossibilidade legal, tendo em vista que a mesma está sob o regime especial. Ademais, protestou pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, pela mesma razão, o que geraria a isenção dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso.

No tocante ao pedido de suspensão do processo, em razão do disposto na Lei n. 6.024/74, que regulamenta a Liquidação Extrajudicial, tem-se que, no caso concreto, apesar de a seguradora promovida encontrar-se em liquidação extrajudicial, foge à razoabilidade eventual suspensão ou até mesmo extinção do processo que já se encontra para julgamento.

Isso porque a jurisprudência pátria já assentou o entendimento no sentido de que a Lei nº 6.024/74 não pode ser aplicada em sua literalidade, mas deve ser temperada pelo princípio da razoabilidade. Tal norma determina a suspensão das ações contra a entidade que se encontra sob liquidação extrajudicial (Lei 6 024/74, art 18), contudo, esta não deve ser interpretada na sua literalidade. Assim, não se justifica suspender processo que já está pronto para julgamento para determinar que o credor discuta seu direito em processo administrativo de habilitação (REsp 601766/PE Rei Min Jose Delgado, DJ 31 05 2004).

Por sua vez, os requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica se prendem à demonstração da dificuldade financeira, como tal se entendendo a prova de que, com o dispêndio de custas e honorários, poderá comprometer o seu bom funcionamento.

Todavia, tal fato é insuficiente para justificar a concessão do benefício da gratuidade judiciária, não havendo, no caderno processual, outros elementos que indiquem a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

A Federal Seguros juntou aos autos o pagamento do preparo, fls. 1025/1026, que não foi aceito porque o comprovante de pagamento não correspondia ao valor do preparo anexado, vale dizer, o código de barra da guia de preparo, e conseqüentemente o valor, não correspondeu ao comprovante de pagamento. Desta feita, a apelante foi intimada para juntar o comprovante original do pagamento das custas constante na sua respectiva guia, sob pena de não conhecimento do recurso apelatório.

Contudo, até o presente momento não houve a juntada do pagamento do preparo.

Assim, como o pedido de isenção de custas foi indeferido, sendo concedido o prazo de 05 (cinco) dias para pagamento do preparo, o não conhecimento do recurso, por deserção, é medida que se impõe.

Ora, uma vez concedido prazo e incorrendo a comprovação do recolhimento das custas, o presente recurso há de ser considerado deserto.

Nesse sentido, cite-se o entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - PREPARO INSUFICIENTE - INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - DESERÇÃO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.I. Tendo sido intimada a recorrente para realizar a complementação do preparo e não recolhido o valor no prazo de cinco dias, impõe-se a aplicação da pena de deserção. Precedentes.II. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.III. Agravo improvido.(AgRg no Ag 1022602/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 06/03/2009)

No mesmo norte:

APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESERTO. FALTA DE PREPARO. A falta de preparo impõe o não-conhecimento do recurso, devendo

*ser negado seguimento ao apelo. **NEGO SEGUIMENTO AO APELO.** (Apelação Cível Nº 70026883298, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 27/10/2008*

Atente-se que às fls. 1153/1180 foram opostos embargos declaratórios em face de apelação cível. Contudo, ainda não houve o julgamento do citado recurso, razão pela qual se impõe o não conhecimento dos embargos, **determinando-se seu desentranhamento dos autos**”

E ainda, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça não destoa desse entendimento:

PEDIDO INCIDENTAL DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 6º, LEI N. 1.060/1950. PESSOA JURÍDICA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES DO STF, STJ E TJPB. APLICAÇÃO DO ARTIGO 277, DO REGIMENTO INTERNO DO TJPB. PLEITO INDEFERIDO. - À luz da necessidade de comprovação da impossibilidade de pagamento de custas processuais e honorários, ao gozo da Gratuidade Judiciária, evidencia-se, a partir do exame dos documentos anexados aos autos, não restar satisfatoriamente demonstrada a difícil situação financeira suportada pela empresa petionante, prevalecendo, conseqüentemente, o entendimento de que possui a mesmas condições financeiras suficientes para arcar com as despesas processuais, mesmo a despeito de demonstrar o seu enquadramento em regime de liquidação extrajudicial. - Reforçando tal entendimento **"A pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que à pessoa jurídica é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira - mesmo se em regime de liquidação extrajudicial ou falência -, não havendo falar em presunção de miserabilidade.** Precedentes" (AgRg AREsp 570.332/DF, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, 21/10/2014, DJe 14/11/2014). - Nos termos do artigo 277, caput, do RITJPB, "Ao relator cabe resolver quaisquer questões incidente (TJPB-ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00034503520158150000, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 03-11-2015

Observa-se, claramente, que a decisão agravada foi lançada em sintonia com julgados do Superior Tribunal de Justiça e em harmonia com o art. 557 do Código de Processo Civil, não desafiando, por essa razão, nova análise da matéria pelo órgão colegiado.

Assim, à vista das considerações acima ilustradas, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, e o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir a Exma. Desª. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 26 de janeiro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

AGRAVO INTERNO Nº 0021145-42.2010.815.0011— 2ª Vara Cível de Campina Grande

Em mesa para julgamento

João Pessoa, 30 de novembro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator